

CONSULTA/0279/2025/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei Complementar municipal nº 7/2025, de iniciativa parlamentar, que "*revoga dispositivo da Lei Complementar municipal nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino*" – Competência legislativa municipal para dispor sobre organização de pessoal, em face do interesse local – Matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores – Iniciativa privativa do Prefeito – Constatação de vício de constitucionalidade formal – Precedentes jurisprudenciais – Recomendação – Exercício das funções de colaboração e assessoramento da Edilidade – Indicações regimentais ou tratativas políticas – Considerações.

CONSULTA

Administração Consultante encaminha-nos para análise a minuta de Projeto de Lei Complementar municipal nº 7/2025, de iniciativa parlamentar, que *"revoga dispositivo da Lei Complementar municipal nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino"* solicitando, ainda que se considere *"a competência de iniciativa, o impacto da proposta na Educação do Município, Impacto da proposta no quadro do Magistério dos Professores de Educação Básica de Apoio e a indicação [...] de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática"* e a identificação de [...] *possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto"*.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, é sabido que se insere na exclusiva competência legislativa dessa Municipalidade legislar sobre organização de pessoal, em face do interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República e incs. I e XI do art. 12 da LOM).

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já deliberou que *"a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter*

complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais [...]” (cf. in RE nº 120133, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 27/09/1996).

No tocante à iniciativa legislativa, temos a considerar que a alteração de tais e quais planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores diretamente vinculados ao Poder Executivo, como é o caso do “Estatuto do Magistério Público do Município”, ora implementado pela Lei Complementar municipal nº 207/2006), é matéria afeta ao *regime jurídico único dos servidores* e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito do Município (ver art. 61, § 1º, alínea c, da CF/88 c/c art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado e art. 51, inc. II, da LOM).

Aliás, nesse sentido, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre alteração de dispositivos da lei complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências” – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A alteração dos critérios para atribuição de aulas aos professores da rede pública de ensino municipal caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2224905-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020); (grifos nossos);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 20, § 4º, incisos I e II, e 51, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral - que reorganiza e disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público dos Profissionais da Educação Básica Municipal -, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/01/2016, que diminuiu os interstícios temporais de evolução nas carreiras de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola (art. 20, § 4º, I e II); e pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que majorou, de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, o período de licença-prêmio remunerada (art. 51). Inconstitucionalidade configurada. Extrapolação do poder de emendar. Alterações na disciplina do funcionalismo público municipal e em seu regime jurídico, com aumento de despesas. Matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e § 5º, item 1, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que autorizou 06 (seis) faltas abonadas anuais, sem necessidade de justificativa pelos funcionários do magistério local. Vício não configurado, uma vez não desvirtuado o escopo do projeto de lei original, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem criação ou majoração de despesas. Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, § 4º, incisos I e II, bem como do artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pelas emendas parlamentares modificativas L/01/2016 e L/02/2016" (cf. in Direta de

Inconstitucionalidade 2152944-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016) (grifos nossos).

Destarte, constatado vício de constitucionalidade formal (iniciativa) na proposição ora em análise, o que, ao menos em tese, impede sua regular tramitação pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, é recomendável ao autor da proposição que aprecie a possibilidade de ser editada uma indicação ao Prefeito, exercendo, desse modo, sua função de assessoramento (ver *caput* § 4º do art. 2º e art. 160 e ss. da Resolução nº 276/2010 – Regimento Interno da Edilidade).

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

[...]

A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo

no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 632-636).

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta. .

São Paulo, 22 de maio de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico